



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00767/11**

**OBJETO:** Inspeção Especial para exame de prestação de contas de adiantamento

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

**JURISDICIONADO:** Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB TUR

**INTERESSADOS:** Solange Gomes de Mendonça Alves (Responsável) e Nilton Domiciano Dantas (Corresponsável)

**RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial para exame da prestação de contas do Adiantamento nº 08/2009, tendo como responsável a Subcoordenadora de Marketing Solange Gomes de Mendonça Alves e como corresponsável o Diretor Nilton Domiciano Dantas, no valor de R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais), objetivando atender despesas com alimentação, locomoção, hospedagem e eventuais gastos durante o evento 15º WORKSHOP DE TURISMO CVC, realizado na cidade de São Paulo.

A Chefia da DICO III deste Tribunal expediu o Memorando nº 12/2011 ao Diretor da DIAFI, solicitando a instauração do presente processo para exame de inconsistências apuradas na PB TUR, relacionadas à prestação de contas do mencionado adiantamento.

Em manifestação inicial, fls. 17/18, a Auditoria destacou irregularidade relacionada à não apresentação de documentos que efetivamente comprovem as despesas com serviços de gastronomia, no valor de R\$ 5.500,00, e com apresentação artística, na importância de R\$ 2.200,00.

Após regular citação da responsável e do corresponsável, apenas a Srª Solange Gomes de Mendonça Alves apresentou a defesa de fls. 24/29.

Em relatório de análise defesa, fls. 63/65, a Auditoria manteve o posicionamento inicial, destacando que os recibos de fls. 04 e 06, desacompanhados das notas fiscais, e as fotografias apresentadas em sede de defesa, as quais não necessariamente se referem ao evento, não são suficientes para comprovar os gastos.

O processo foi submetido à análise do Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através da cota de fls. 41/42, em concordância com a Auditoria, entendeu ineficazes os argumentos e documentados apresentados pela responsável, sugerindo a fixação de prazo à Srª Solange Gomes de Mendonça Alves para que envie a esta Corte de Contas os documentos ausentes reclamados pela instrução.

É o relatório, informando que os interessados foram devidamente intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Compulsando os autos, verifica-se que os recibos e as cópias de identidade e de CPF às fls. 43/46 se referem a despesas com serviços de gastronomia e apresentação artística realizados durante o evento. Na defesa, a funcionária responsável pelo adiantamento anexou fotografias da solenidade, onde se vê, conforme justificou, um grupo de artistas em apresentação e visitantes em fila na frente de um balcão com alimentos. O Relator entende, *data vênia*, que a despesa, totalizando R\$ 7.700,00, está devidamente comprovada, inobstante a falta de documento fiscal. Desta forma,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00767/11**

propõe que a Segunda Câmara deste Tribunal julgue regular a presente prestação de contas, concedendo a competente provisão de quitação em favor do responsável.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00767/11**

Objeto: Inspeção Especial para exame de prestação de contas de adiantamento

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB TUR

Interessados: Solange Gomes de Mendonça Alves (Responsável) e Nilton Domiciano Dantas (Corresponsável)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE IMPLEMENTADA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 09/1997 – INSPEÇÃO *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE E CONCESSÃO DA COMPETENTE PROVISÃO DE QUITAÇÃO EM FAVOR DO RESPONSÁVEL – ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 257/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos da inspeção especial para exame da prestação de contas do Adiantamento nº 08/2009, concedido pela Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB, tendo como responsável a Subcoordenadora de Marketing Solange Gomes de Mendonça Alves e como corresponsável o Diretor Nilton Domiciano Dantas, no valor de R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais), objetivando atender despesas com alimentação, locomoção, hospedagem e eventuais gastos durante o evento 15º WORKSHOP DE TURISMO CVC, realizado na cidade de São Paulo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas do adiantamento mencionado, CONCEDER a competente provisão de quitação em favor do responsável e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB